



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5450, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO - CMDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Criciúma; Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Capítulo I DO CONSELHO

Art. 1º O Conselho Municipal de Direitos do Idoso - CMDI - órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do município de Criciúma, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal do Sistema Social, reger-se-á pelas disposições contidas nesta lei.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

I - a formulação da política de promoção, de proteção e de defesa dos direitos do idoso, observada a legislação em vigor, atuando no sentido da plena inserção do idoso na vida socioeconômica e político-cultural do Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina;

II - acompanhar, fiscalizar e apontar prioridades de atuação, e de definição da aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais destinados às políticas sociais básicas de atenção ao idoso;

III - propor aos órgãos da Administração Pública Municipal a inclusão de recursos financeiros destinados a execução da política municipal do idoso;

IV - o acompanhamento da concessão de auxílios, subvenções e verbas de representação parlamentar às entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento ao idoso;

V - a avocação, quando entender necessário, do controle sobre a execução da política municipal de todas as áreas afetas ao idoso;

VI - a proposição, aos poderes constituídos, de modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

VII - o oferecimento de subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses do idoso em todos os

níveis;

VIII - o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

IX - a promoção de intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais e estrangeiros, visando a atender aos objetivos propostos;

X - o pronunciamento, a emissão de pareceres e a prestação de informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e a defesa dos direitos do idoso;

XI - a aprovação, de acordo com critérios estabelecidos em Regimento Interno, do cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento ao idoso, que pretendam se integrar ao Conselho;

XII - o recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados aos idosos, com a adoção das medidas cabíveis;

XIII - a deliberação sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao fundo Municipal dos Direitos do Idoso;

XIV - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XV - Eleger sua diretoria executiva;

XVI - Estabelecer a forma de participação do idoso no custeio das entidades filantrópicas ou casa lar, nos termos prevista no art. 35 da Lei Federal 10.741 de 1º de outubro de 2003;

XVII - Registrar as entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso, realizando a inscrição de seus programas, nos termos do art. 48 da Lei Federal 10.741 de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído de:

I - Nove representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) um representante do Gabinete do Prefeito;
- b) um representante da Educação;
- c) dois representantes da Saúde;
- d) dois representantes da Assistência Social;
- e) um representante da Fundação Municipal de Esportes;
- f) um representante da Fundação Cultural;
- g) um representante do setor de transporte urbano.

II - Nove representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos do idoso, legalmente constituída há pelo menos 01 ano.

§ 1º Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.

§ 2º Os Conselheiros de que trata o inciso I serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Os Conselheiros de que trata o inciso II serão indicados pelas entidades as quais representam, dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertencem.

§ 4º Os membros do Conselho não serão remunerados, considerando-se, porem, seu trabalho, como

serviço público relevante.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo Secretário.

Art. 5º A primeira designação dos membros do Conselho dar-se-á dentro do prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei.

Capítulo II DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO

Art. 6º Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso - FMDI, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de projetos, programas e ações dirigidas ao idoso no Município de Criciúma - Santa Catarina obedecerá às seguintes normas:

I - o FMDI será vinculado ao Gabinete do Prefeito;

II - os recursos destinados ao FMDI serão depositados em Instituições Financeiras em conta especial sob denominação "Fundo Municipal dos Direitos do Idoso";

III - a destinação dos recursos financeiros do FMDI serão liberados para atender a realização de projetos, programas e atividades, aprovadas de acordo com as prioridades estabelecidas pelo Conselho.

Art. 7º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

I - as transferências do Município;

II - as transferências da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - as receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens moveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

IV - o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - os valores das multas previstas na Lei Federal 10.741 de 1º de outubro de 2003;

VI - as rendas eventuais, inclusive resultantes de depósitos e aplicações de capital;

VII - as demais receitas destinadas ao FMDI.

Art. 8º O FMDI não manterá pessoal técnico-administrativo próprio, que na medida da necessidade será fornecido pelo Poder Público Municipal

Parágrafo Único - A contabilidade do FMDI será organizada e processada pelo Diretório Contábil Financeira da Secretaria Municipal do Sistema Econômico, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Art. 9º O Prefeito do Município, mediante decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do FMDI.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.814, de 06 de julho de 1999.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 21 de dezembro de 2009.

CLÉSIO SALVARO
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/10/2010